



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 14 março de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 112.203 - Processo nº 11050.001250/86-31

Recorrente : GRANÓLEO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS

Recorrid : DRF - RIO GRANDE - RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.447

VISTOS, relâcados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por GRANÓLEO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência do Conselho, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, Suplente; por maioria de votos, em acolher a conversão do julgamento em diligência à CIC, através do órgão de origem, vencido o Cons. Milton de Souza Coelho, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

Rosa Maria Salot da Carvalheira
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: GRANÓLEO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS
E DERIVADOS

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

R E L A T Ó R I O

Contra GRANÓLEO S.A. COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, e aplicada a multa prevista no art. 532, I, do R.A., em virtude de fraude inequívoca na exportação de mercadorias. Conforme descrição contida no A.I., a empresa autuada realizou exportação de farelo de soja, fazendo constar na Guia de Exportação como sendo farelo de soja, tostado, tipo 2 (baixa proteína), sendo efetivamente embarcado farelo de soja, tostado, tipo 1 (alta proteína); o produto efetivamente exportado é de qualidade e valor superiores aos constantes na documentação mencionada. O Auto de Infração cita o Certificado de Peso, a comunicação por telex, a Nota Fiscal de Remessa e o Conhecimento de Carga, todos constantes dos autos, e que comprovam ser o farelo de soja do tipo hipro.

A documentação anexada aponta a empresa GRAN EXPORT LTD, com endereço em CAYMAN ISLANDS como sendo a importadora do produto, todavia o produto foi embarcado para a Itália.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 10/18 e o Delegado da Receita Federal em Rio Grande, mediante Ofício GAB nº 318/87 (fls. 35) e Ofício nº 01-099/89 (fls. 45), comunicou o fato à CACEX e solicitou informações, em face do disposto no R.A. (art. 542, parágrafo único, inciso I). Além disso, foi indeferido o pedido de perícia, por não ter sido coletada amostra do produto exportado (fls. 36).

Rmarts

A Carteira de Comércio Exterior, mediante Ofício CA-CEX/DEPEM/REGIT-1862 (fls. 58), em resposta às informações solicitadas comunica a abertura de inquérito contra a ora recorrente.

Em decisão de fls. 50/68 , o Delegado da Receita Federal em Rio Grande julgou a ação fiscal procedente.

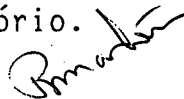
Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 04/junho/90, a autuada dirigiu recurso a este Conselho de Contribuintes em 04/julho/90, alegando, em síntese, que:

- a) a documentação e os fundamentos que embasam o auto de infração e a decisão monocrática têm suporte em meras presunções extraídas de conclusões vagas e hipotéticas;
- b) a presunção da autoridade fiscal baseou-se na documentação fiscal estadual extraída para remessa dos produtos ao porto de embarque para exportação e em certificados fornecidos por organizações particulares que realizam o controle de produtos exportados;
- c) há nulidade da autuação, por vício procedimental, em face da inequívoca incompetência da Receita Federal;
- d) a circunstância de ter sido exportado farelo de soja tipo 1 foi tomada meramente como premissa, sem ter sido comprovada a operação;
- e) a especificação da soja como do tipo hipro, nas Notas Fiscais de transporte até o porto de embarque, não poderia consolidar a premissa, uma vez que, mesmo que essas notas identificassem o produto como do tipo 2, a imposição permaneceria se fosse seguida a lógica dos autuantes;
- f) os certificados de análise apontam apenas o teor de proteína do produto; ao constatar índices superiores a 46%, os certificados de qualidade não atestam a existência de farelo tipo 1;
- g) a autoridade julgadora considerou a prevalência de documentos particulares sobre documentos de ordem pública, ao atribuir aos Certificados de Análises fornecidos por organizações privadas, que igualmente não precisaram os critérios técnicos de avaliação, bem como não mencionaram ser os produtos exportados do tipo 1;
- h) os certificados fornecidos pelas empresas controladoras foram redigidos em língua estrangeira, não podendo servir de supedâneo para instauração de processo;
- i) a diferença de preço entre o farelo de soja tipo 1 e o de tipo 2 não ultrapassa dez por cento; em consequência é aplicável o dispos-

to no parágrafo primeiro do art. 532 do R.A.;

- j) a Resolução CONCEX 83/73 não utiliza o termo "hipro";
- k) requer a declaração de nulidade da decisão monocrática em virtude de o processo administrativo ter sido instaurado por autoridade incompetente, bem como por cerceamento de defesa, ou que seja no mérito dado integral provimento ao recurso voluntário, tornando insubsistente o auto de infração.

É o relatório.



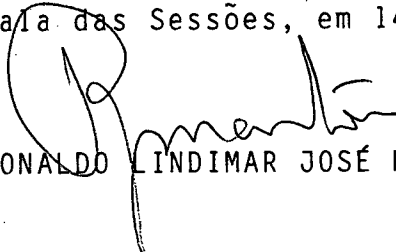
V O T O

Pelo exposto, VOTO no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por incompetência do Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto no art. 155, I, d, do Decreto 99.244/90.

Vencido na preliminar, VOTO no sentido de transformar o julgamento em diligência à Coordenadoria de Intercâmbio Comercial, via repartição de origem, para conhecimento do resultado do inquérito instaurado pela CACEX, e obtenção de qualquer informação adicional que aquele órgão possa fornecer, incluindo pronunciamento sobre o Certificado de Classificação para Fins de Fiscalização da Exportação de fls. 103.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991.

lg1


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator